



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 2º VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.016533-7
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR (A) MUNICIPAL: GUSTAVO AZEVEDO ROLA
AGRAVADO: JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO
ADVOGADO: JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO
MPE: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA MÉDICA. TUTELA ANTECIPADA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA IMPLANTE DE PRÓTESE. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

.
. .
. .
. .
. .

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, para manter a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.
Julgamento presidido pela Exma Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 20 de junho de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo contra decisão que deferiu o pedido de liminar antecipatória nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em trâmite sob o nº 0017581-46.2014.814.0301, perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, ajuizada pela agravada JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO em face do agravante.

A decisão agravada determinou que o agravante realize, no prazo de 30 dias da intimação o procedimento cirúrgico para o implante de próteses na articulação



temporo-mandibular, assim como, o tratamento fisioterápico para a reabilitação da paciente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva do Município de Belém em razão de os procedimentos de alto custo serem de responsabilidade do Estado, através do sistema de reembolso, conforme Portaria 2577/2006, frisando que, na estrutura da federação, cada ente federado tem sua competência delimitada, conforme tratado nos artigos 198, I da CF; 4ª e 9º, I à III da Lei 8080/90.

Afirma que a manutenção da decisão traz danos de difícil reparação ao Município de Belém, na medida em que obriga o agravante a disponibilizar todo o tratamento terapêutico de alto custo que está fora das responsabilidades dos entes municipais, devendo ser custeado exclusivamente pelos demais participantes do Sistema Único de Saúde.

Sustenta ausência do fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos para o deferimento da tutela antecipada, asseverando a presença do periculum in mora inverso, pois teria que fornecer tratamento que não é de sua responsabilidade, acarretando desequilíbrio financeiro-orçamentário do âmbito municipal de elevadas proporções mormente se todos os municípios passarem a requerer em juízo o financiamento de tratamentos em detrimento do município.

Em face do exposto, requereu a concessão o efeito suspensivo, e que ao final seja julgado improcedente o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória.

Junta documento de (fl17/92).

Esta Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls.95/96).

O Juízo a quo prestou informações (fls.98).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 99).

O MPE manifestou-se pelo CONHECIMENTO do recurso, e, pelo seu IMPROVIMENTO (fls.101/106)

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.

Belém – PA, 20 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

.

.

VOTO

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo, adequado e preparado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

2 – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O agravante alegou que procedimentos de alto custo, são de responsabilidade do Estado, com financiamento do Ministério da Saúde. É obrigação dos entes conceder assistência a saúde da população, desta forma não exime o Município de Belém de sua competência.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. BLOQUEIO DE VALORES. ASTREINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Cabendo ao Estado o fornecimento do fármaco postulado indevidamente ao Município (Gabapentina 300mg), não possui este ente legitimidade quanto ao pedido de



fornecimento deste medicamento. Conclusão que respeita o planejamento da distribuição de recursos elaborado pelo Poder Executivo, visando ao menor gasto com o alcance dos fins estipulados, pois, do contrário, beneficiar-se-ia o indivíduo em detrimento da grande massa de necessitados. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. O chamado bloqueio de valores, prevendo entrega para que o próprio particular adquira medicamento, que traduz sequestro de verba pública, acaba por atingir a harmonia e a independência entre os poderes, ferindo a liberdade de ação da administração e prejudicando a coletividade. Segundo jurisprudência pacífica do STF, somente é cabível o sequestro em situação de descumprimento da ordem dos precatórios. Hipótese em que não se evidencia a existência de risco de vida para a outra parte. FIXAÇÃO DE ASTREINTE IMPOSSIBILIDADE. Esta Câmara, em sua composição majoritária, está entendendo que não é cabível a fixação de astreinte antes que haja concreto descumprimento da ordem judicial, sendo certo que, quando cominada contra a Fazenda Pública, penaliza toda a comunidade, que depende do ente público. A presunção é a do cumprimento da decisão judicial, comportamento exigível dos órgãos públicos, Não ocorrendo o cumprimento, caberá ao Magistrado tomar as providências que julgar cabíveis. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTOS VENCIDOS EM PARTE. (Agravo de Instrumento N° 70018500041, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 22/03/2007).,

A responsabilidade solidária de cada ente federado é devidamente delimitada a sua respectiva competência, desta forma, não podendo existir duplicidade de serviços para um mesmo fim.

3 – DO MÉRITO:

O objeto do recurso diz com a concessão da tutela específica da obrigação de fazer, notando-se a necessidade imediata para a realização do procedimento cirúrgico e o tratamento fisioterápico, para solucionar a anomalia facial oriunda de um tiro de arma de fogo no rosto que provocou inúmeros outros problemas de saúde piorando consideravelmente seu quadro de saúde, a qual, consta nos laudos médicos.

Das razões despendidas pela agravada, verifica-se que a sua irrisignação limita-se ao pedido da tutela de obrigação de fazer, questionando que, com o atraso de tal pedido, poderá causar a agravada lesão grave e de difícil reparação.

A irrisignação não merece prosperar.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ATENDIMENTO ESPECIALISTA E CIRURGIA. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. ART.273 DO CPC. 1. A saúde se constitui em um bem jurídico constitucionalmente tutelado, e poder público deve zelar, em sua integralidade. Incumbindo-lhe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência médica e não transferir o ônus para o hipossuficiente. 2. Possibilidade de concessão de medida de urgência contra o Poder Público em casos envolvendo risco à saúde e à vida, bens juridicamente tutelados na própria Constituição da República. 3. Demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sobretudo, relacionado a risco à saúde ou à própria vida da parte, deve ser deferida a liminar pleiteada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz e sentença de mérito. 4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada a teor do artigo 273 do CPC, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu. 5. O Secretário de Saúde do Estado do Pará que atua na qualidade de representante do Estado e em nome deste, não responde pela



aplicação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento da decisão, pois não compõe o polo passivo. Precedentes do STJ. 6. A multa diária deve ser limitada para evitar a apenação desmensurada do ente público. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Desta feita, necessita que seja deferido o pedido de tutela antecipada, que determina ao Município de Belém, o tratamento cirúrgico necessário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, pois fere o direito subjetivo material à saúde e direito fundamental à vida.

Nesse sentido, o TJE/PA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE TUTELA SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES. RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO QUE NÃO CABE NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Solidariedade passiva dos entes públicos na prestação do direito à saúde. Efetividade. Precedentes. 3. A reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos direitos fundamentais, já que não cabe ao administrador público preteri-la, visto que não é opção do governante, não é resultado do juízo discricionário, nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento.(2015.03707115-08, 151.800, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-24, Publicado em 2015-10-05).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. PRELIMINARES REJEITADAS. REQUISITOS. PRESENÇA. 1.Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional. Constitui dever do Poder Público a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. 2. A saúde se constitui em um bem jurídico constitucionalmente tutelado, cujo poder público deve velar, em sua integralidade, incumbindo-lhe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e não transferir o ônus para o hipossuficiente. 3. Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(2015.02685197-77, 148.922, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-20, Publicado em 2015-07-28) Ante o exposto, conheço do presente recurso, e nego provimento, razão pela qual mantenho a r. decisão.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora